



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 02 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000163/96-63
Recurso nº : 123.234
Acórdão nº : 201-77.083

Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. DECADÊNCIA.

Quando não ocorrer antecipação de pagamento e/ou ocorrer evidente fraude, como é o caso de créditos de IPI decorrentes de "notas fiscais frias" o termo inicial da decadência não é o do art. 150, § 4º do CTN, Lei nº 5.172/66, mas sim o do art. 173, I, da mesma norma legal.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Estando demonstrado cabalmente que as notas fiscais que geraram os créditos de IPI são inidôneas, serão os mesmos glosados, sendo exigido o IPI que deixou de ser pago acrescido da multa qualificada.

MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a exigência da multa regulamentar prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, quando a empresa escritura e credita-se de IPI constante de notas fiscais inidôneas.

TRD.

De acordo com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e os termos da IN SRF nº 32/97, deve ser excluída a cobrança de TRD como juros no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13890.000163/96-63
Recurso nº : 123.234
Acórdão nº : 201-77.083

Recorrente : **INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 26/30, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Campinas - SP manteve parcialmente o lançamento e determinou o agravamento do mesmo.

Disso resultou o seguinte:

a) o processo original nº 13890.000119/95-91 ficou com o Recurso de Ofício;

b) este processo recepcionou o Recurso Voluntário; e

c) o processo de nº 13890.001054/96-64 ficou com o agravamento da exigência;

- cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário. Posteriormente apresentou petição solicitando fosse o trâmite do processo susado;

- subiram os autos, tendo o Presidente da 2ª Câmara determinado o retorno à repartição de origem a fim de que fossem adotadas providências burocráticas relativamente aos três processos citados anteriormente;

- cientificado do despacho saneador, o contribuinte apresentou nova manifestação; e

- em seguida, a contribuinte optou pelo REFIS e o processo retornou à repartição de origem para que fosse comprovada a desistência do recurso. Intimada a recorrente, não respondeu, razão pela qual foi excluída do REFIS e os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13890.000163/96-63
Recurso nº : 123.234
Acórdão nº : 201-77.083

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Inicialmente é bom registrar que este processo refere-se ao recurso voluntário. O processo de nº 13890.000119/95-91 ficou com o Recurso de Ofício e foi julgado pela 2ª Câmara que lhe negou provimento. O processo de nº 13890.001054/96-64, que ficou com o agravamento da exigência, está incluído na mesma pauta deste julgamento e dele também sou o relator.

Feita tal introdução, constata-se que no presente recurso cabe decidir sobre as seguintes questões:

- a) a decadência em relação ao período de janeiro a junho de 1990;
- b) o mérito quanto ao crédito do IPI decorrente de notas consideradas inidôneas;
- c) a multa regulamentar do art. 365, II, do RIPI/82; e
- d) a TRD.

Abordo, a seguir, um a um.

DECADÊNCIA

Como do auto de infração a recorrente teve ciência em 24/07/95, alega ter ocorrido a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1990, à luz do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Para bem apreciar a matéria, cabe transcrever os arts. 150 e 173 do CTN, Lei nº 5.172/66, a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



Processo nº : 13890.000163/96-63
Recurso nº : 123.234
Acórdão nº : 201-77.083

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

No presente caso, a contribuinte não antecipou qualquer valor, ao mesmo tempo em que se trata de notas fiscais inidôneas, portanto, de fraude.

Nessas condições, não pode ser aplicado o art. 150, § 4º, mas sim o art. 173, I, do CTN, não assistindo razão à recorrente.

O MÉRITO DA EXIGÊNCIA DO IPI, ACRESCIDO DE MULTA QUALIFICADA E DA MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO ART. 365, II, DO RIPI/82.

Adoto como razões de decidir as da decisão de 1ª instância, de fls. 32/58, que leio em sessão.

TRD

Quanto aos juros cobrados, assiste razão à recorrente unicamente quanto ao período de 04/02/91 a 29/07/91, em relação ao qual deve ser excluída a cobrança da TRD nos termos da IN SRF nº 32/97, a seguir transcrita:

"Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997

DOU de 10/04/1997, pág. 7.124

Dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, explicita o alcance do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

"Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 8 de abril de 1997.

Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento),

Stal



Processo nº : 13890.000163/96-63
Recurso nº : 123.234
Acórdão nº : 201-77.083

conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 3º A pessoa jurídica que teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977, antes do advento da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, cujo pedido de prorrogação esteja pendente de exame administrativo ou judicial, tem o direito de ver seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE para efeito de ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977.

Art. 4º O disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se também aos créditos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, constituídos até 29 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL "

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para excluir a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA